

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 5191, de 2020)

**O art. 20-E do PL 5191, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 20-E. As cotas dos fundos de que trata essa lei podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis.

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, quando aplicável, decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas em bens e direitos por pessoa física ou jurídica, poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos.

§ 2º Na alienação ou no resgate das cotas a que se refere o § 1º deste artigo, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.

§ 3º Os bens e direitos destinados à integralização de cotas dos fundos de que trata essa lei deverão ser previamente avaliados por profissional ou por empresa especializada, nos termos de regulamento. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda estabelece a aplicação ao Fiagro, a mesma regra aos fundos de investimento imobiliário e propomos ainda um ajuste redacional, posto que, no caput, o texto prevê a possibilidade de integralização em bens e direitos, contudo, os §§ 1º e 3º previram apenas imóveis rurais.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

